



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12318/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR PREMIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, objetiva autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder premiação aos produtores participantes do 9º Concurso de Qualidade do Café Conilon.

Conforme redação da proposta, a premiação é limitada ao valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e se destina a incentivar a melhoria da qualidade da produção, a adoção de boas práticas agrícolas, a sustentabilidade e o fortalecimento da cadeia produtiva do café no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 20.07.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 16/19.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei relacionada à gestão administrativa e à execução de política pública municipal, cuja iniciativa é exclusivamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Sob o aspecto material, não se vislumbra afronta a princípios ou normas constitucionais. A autorização proposta observa os postulados da razoabilidade e da eficiência administrativa, pois apresenta objeto lícito e de interesse público, estabelecendo critérios objetivos para a concessão da premiação e prevendo que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria, conferindo respaldo legal a realização do concurso.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas regras claras e objetivos bem delineados para a premiação.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 76/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 27 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 28/07/2026 08:17

Checksum: **5EA54E084207995B195CE59CC674B745817A2ECE552259E71F9BABDE91D55A24**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 28/07/2026 12:03

Checksum: **9B3E1CF809701C6D4C801CD6ED47B79BDEBEEF85B80FCA931B1FDB0EBE3757D2**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 28/07/2026 13:56

Checksum: **A45EDE3AF0E8A9E2D64D03A3B021829F7A2213D9B344B48BCF6C18F3BBF6D8B1**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.